



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.250-A, DE 2020

(Da Sra. Aline Gurgel)

Dispõe sobre o preço do Gás liquefeito de petróleo (GLP); tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1341/20, 1482/20, 1753/20, 1809/20, 1628/20, 1922/20, 2144/20 e 1230/21, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1341/20, 1482/20, 1628/20, 1753/20, 1809/20, 1922/20, 2144/20 e 1230/21

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Projeto de Lei n.º de 2020
(da Sra Aline Gurgel e do Sr Júlio César, Sra. Liziane
Bayer e Sr. Celso Russomano)

*“Dispõe sobre o preço do Gás liquefeito
de petróleo (GLP)”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo n.º 8 de 20 de março de 2020, o valor a ser atribuído ao Gás Liquefeito de Petróleo GLP será aplicado o valor unitário de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), correspondente ao botijão de 13 (treze) quilos.

Art. 2. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo proibir o abuso da cobrança do Botijão de Gás, Gás Liquefeito de Petróleo.

Nesse momento, há a necessidade de adequarmos às novas situações vivenciadas pela população brasileira, com a crise da COVID-19 e para tanto, estipularmos um valor único, de forma a favorecer àqueles excluídos, de baixa renda, ou em situação de extrema pobreza, é o mínimo que esta Casa pode fazer.

Visando proporcionar ao cidadão brasileiro, a garantia da manutenção, no que se refere à sua alimentação, que também é mantida com o botijão de gás, é que venho apresentar a presente proposta e esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

Aline Gurgel
Deputada Federal AP
Republicanos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.341, DE 2020

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Dispõe sobre a redução em 50% do valor do botijão de gás para famílias de baixa renda, desempregados, micro e pequenas empresas, hospitais públicos e instituições de saúde filantrópicas , durante o estado de emergência sanitária em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (coronavirus);

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1250/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Dispõe sobre a redução em 50% do valor do botijão de gás para famílias de baixa renda, desempregados, micro e pequenas empresas, hospitais públicos e instituições de saúde filantrópicas, durante o estado de emergência sanitária em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (coronavírus);

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º Fica reduzido pela metade (50%) o valor do botijão de gás para famílias de baixa renda, desempregados, micro e pequenas empresas, hospitais públicos e instituições de saúde filantrópicas

Paragrafo único: A redução de que trata o Art 1º será enquanto durar o estado de emergência sanitária pelo novo coronavírus (COVID-19), estabelecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/04/2020 20:48

PL n.1341/2020

JUSTIFICAÇÃO

A humanidade enfrenta uma crise global, a pandemia do coronavírus, que afeta não apenas nossos sistemas de saúde, mas nossa economia e política. Já impactou enormemente a vida em sociedade, infundindo incertezas acerca do futuro e que tipo de país estaremos habitando quando a crise passar.

Sendo Assim, faz-se necessário ter políticas públicas de apoio aos setores mais carentes e vulneráveis da população ,por isso uma das medidas de maior importância para diminuir o custo da alimentação será a redução do Botijao de gás.

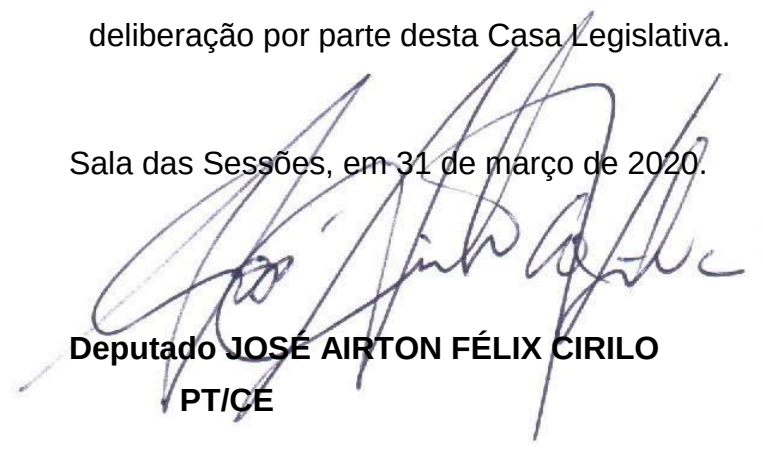
Cabe ressaltar, que devido a crise economica que vem se instalando no país, em virtude do fechamento dos comércios,feiras e afins, impede que aqueles que dependem desse meio consigam trabalhar para conseguir manter a sua subexistência.

Com os programas de apoios de auxílio de renda emergencial essa medida de redução do valor do botijão de gás contribui de forma a amenizar a situação de empobrecimento da população mais carente do país além de ajudas de forma necessária os hospitais públicos e instituições filantrópicas na alimentação dos pacientes e trabalhadores na área da saúde

Assi, Este projeto atende as necessidades sobretudo dos lares das famílias mais carentes e de baixa renda do país

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.


Deputado JOSE AIRTON FÉLIX CIRILO
PT/CE

PROJETO DE LEI N.º 1.482, DE 2020

(Do Sr. Rogério Correia)

Estabelece critérios de distribuição e comercialização do gás de cozinha para a população de baixa renda enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia do Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1250/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ROGÉRIO CORREIA)

Estabelece critérios de distribuição e comercialização do gás de cozinha para a população de baixa renda enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia do Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para a distribuição e comercialização do Gás de Cozinha a população de baixa renda, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a fornecer mensalmente um botijão de gás liquefeito de petróleo de 13kg (P13) à todas as famílias de baixa renda beneficiárias do Programa Bolsa Família e para as demais famílias incluídas no CADÚNICO, durante o período que vigorar a Declaração de Estado de Calamidade Pública da Pandemia.

Art. 3 Para as demais famílias, cuja renda familiar mensal seja de até quatro vezes o valor do salário-mínimo, o preço do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13kg fica tabelado no valor de R\$40,00 (quarenta reais).

Art. 4. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde decretou pandemia internacional em decorrência da proliferação do coronavírus Sars-CoV-2 e dos graves efeitos acarretados pela doença covid-19 no sistema respiratório em significativa parcela dos contaminados. Isto provocou nos governos do mundo toda políticas para suavizar a curva de contaminação desse vírus, diminuir a sobrecarga no sistema de saúde e garantir o bem-estar da população durante esse período.

Às orientações dos órgãos de saúde nacionais e internacionais são para permanência da população em isolamento social. Em suas residências, diversos brasileiros estão ainda mais prejudicados pela crise econômica, principalmente aqueles que já se encontram em situação de desemprego ou subemprego. Atualmente são 12,5 milhões de brasileiros, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e conforme dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), dos 106 milhões de brasileiros no mercado de trabalho, 52,5 milhões de trabalhadores estão no mercado informal, com renda média de R\$ 1.411,00 (um mil quatrocentos e onze reais).

Ambos os casos irão sofrer severamente a crise. Desempregados terão o aumento do tempo de permanência nessa condição, já trabalhadores informais, sem qualquer garantia de emprego, terão suas demandas de trabalho suprimidas diante da necessidade de distanciamento físico, ou mesmo serão alvo de programas de demissão. Somada a esta situação de renda insuficiente enfrentada por esta parcela da população, o isolamento social e a permanência





em casa têm implicação direta no aumento do consumo de água, luz e gás de cozinha.

Nesse sentido, é de suma importância garantir o acesso ao gás de cozinha e proporcionar assim maior tranquilidade para essas famílias permanecerem em quarentena, pois esse item é primordial no preparo da alimentação e conseqüentemente, essencial a segurança alimentar e nutricional da população. Além disso, quando não há recursos para a aquisição do gás, as famílias recorrem à utilização de outros meios como lenha ou álcool na feitura das refeições, ocasionando recorrentemente acidentes domésticos que irão contribuir com a sobrecarga da rede de saúde pública, prejudicando ainda mais o enfrentamento a covid-19.

Cada família consome em média 7,3 botijões de gás por ano, segundo informações da Agência Nacional de Petróleo (ANP). O preço médio do botijão - GLP (13 kg) está no valor de R\$70,00 (setenta reais). Nos estados o valor pode variar entre R\$ 68,00 e 105,00, logo, cada família gasta em média/ano R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais) para aquisição deste suprimento básico.

Entre os anos 1954 a 1990 a política de preços do GLP e de outros energéticos considerados prioritários por questões inflacionárias ou motivações sociais, de acordo com o Sindigás (2019), foi marcada pela intervenção governamental, pautada no tabelamento e uniformização de preços em todo o Brasil, por meio de subsídios cruzados sobre o transporte e o próprio produto. Tal política mostrou-se extremamente eficiente para garantir a universalização do GLP, favorecendo o consumo para os mais pobres em áreas mais remotas do país. Desde 2002, não há qualquer tipo de tabelamento ou fixação de valores máximos e mínimos. Vigora o regime da liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo.

O GLP está presente em todo território nacional, penetrando em 96% dos domicílios do país, conforme dados da ANP que também aponta o botijão de 13kg como recipiente mais utilizado no abastecimento dos lares brasileiros. Deste





modo, faz-se necessário um subsídio para famílias de baixa renda enquanto vigorar o estado de calamidade pública, datado para 31 de dezembro de 2020.

Os recursos para o subsídio do gás de cozinha têm sua fonte no Cide (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) Combustíveis, tal como prevê a Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ou ainda dos recursos disponíveis no fundo soberano, criado após o anúncio do programa de exploração do pré-sal, em dezembro de 2008, com o objetivo de servir como um instrumento financeiro diante de eventuais crises. Segundo dados do Relatório Trimestral de Participação Especial da ANP (2019), os recursos do fundo estão na marca de R\$ 55.641.469,53 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Diante disso, o presente Projeto de Lei, apresentado pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), que propõe dar salvaguarda à vida da população mais pobre e vulnerável durante o atual período de calamidade pública decretado no Brasil, fornecendo gratuitamente aos beneficiários do Programa Bolsa Família um botijão de gás por mês, e às demais famílias com renda de até quatro salários mínimos, o acesso ao gás de cozinha com o valor tabelado em R\$ 40,00 por botijão, cobrindo assim os custos de produção, distribuição e inclusão de impostos.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o *caput* deste parágrafo;

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infraestrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:

I - publicar no *Diário Oficial da União*, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no *Diário Oficial da União*, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

§ 10. Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

§ 11. Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 12. No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

§ 13. No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

§ 14. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

§ 15. Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.866, de 4/5/2004](#))

Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no *caput* do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, b, e 161, II, da Constituição Federal; e

II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Os saques das contas vinculadas referidas no § 3º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária municipal.

§ 5º Aplicam-se aos Municípios as determinações contidas nos §§ 14 e 15 do art. 1º-A desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.866, de 4/5/2004](#))

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.628, DE 2020

(Do Sr. Marcon)

Estabelece critérios de distribuição e comercialização do gás de cozinha para a população de baixa renda enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia do Covid

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1482/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcon PT-RS
Anexo III, sala 569, Brasília – DF
Telefone: 61. 3215-5569
E-mail: dep.marcon@camara.leg.br

Apresentação: 06/04/2020 21:07

PL n.1628/2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Marcon)

Estabelece critérios de distribuição e comercialização do gás de cozinha para a população de baixa renda enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia do Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para a distribuição e comercialização do Gás de Cozinha a população de baixa renda, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a fornecer mensalmente um botijão de gás liquefeito de petróleo de 13kg (P13) à todas as famílias de baixa renda beneficiárias do Programa Bolsa Família, para as famílias assentadas da Reforma Agrária e para as demais famílias incluídas no CADÚNICO, durante o período que vigorar a Declaração de Estado de Calamidade Pública da Pandemia.

Art. 3º Para as demais famílias, cuja renda familiar mensal seja até o teto estabelecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o preço do botijão de gás liquefeito de petróleo de 13kg fica tabelado no valor de R\$30,00 (trinta reais).

Art. 4. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca atender de forma emergencial e temporária todas as famílias que têm sua existência diária e segurança alimentar atingida com a abrupta



* C D 2 0 3 1 6 5 6 9 0 2 0 *

interrupção das atividades econômicas e a orientação de auto isolamento e distanciamento social necessários para enfrentar a pandemia do COVID-19.

A medida se faz extremamente necessária e urgente, uma vez que teremos a interrupção de atividades comerciais, de serviços, etc., os trabalhadores perderão completamente sua fonte de renda e de sustento e, portanto, necessitam ser socorridos neste momento.

A estratégia de utilizar o isolamento social como mecanismo de evitar o avanço de pandemias contagiosas demonstra-se a medida mais eficaz para barrar o crescimento exponencial de casos, entretanto sabemos que será desastrosa para a economia e a renda das famílias, gerando prejuízos enormes para a população.

As dificuldades e o desemprego vão atingir a população, principalmente a de baixa renda, da forma mais cruel possível, trazendo consequências socioeconômicas incomensuráveis. Além disso, o isolamento social, altamente necessário nesse momento, traz como consequência a necessidade da permanência das famílias nas suas casas, ou seja, teremos um maior consumo de energia elétrica, água e gás de cozinha.

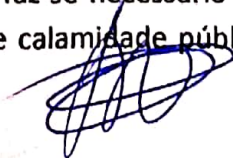
Nesse sentido, é de suma importância garantir o acesso ao gás de cozinha e proporcionar assim maior tranquilidade para essas famílias permanecerem em quarentena, pois esse item é primordial no preparo da alimentação e consequentemente, essencial a segurança alimentar e nutricional da população.

Em se tratando de uma situação de crise temporalmente bem delimitada, mas cujos efeitos serão sentidos por muito tempo, defendemos a necessidade de auxiliar essas famílias, de modo a impedir que sejam ainda mais afetadas e prejudicadas, por isso propomos a distribuição do gás de cozinha por um período que permita a volta às atividades normais da sociedade.

Cada família consome em média 7,3 botijões de gás por ano, segundo informações da Agência Nacional de Petróleo (ANP). O preço médio do botijão - GLP (13 kg) está no valor de R\$70,00 (setenta reais). Nos estados o valor pode variar entre R\$ 68,00 e 105,00, logo, cada família gasta em média/ano R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais) para aquisição deste suprimento básico.

É dever do Estado acolher e cuidar das famílias atendendo o interesse público e garantindo que elas cumpram a orientação sanitária de distanciamento social e auto isolamento.

O GLP está presente em todo território nacional, penetrando em 96% dos domicílios do país, conforme dados da ANP que também aponta o botijão de 13kg como recipiente mais utilizado no abastecimento dos lares brasileiros. Deste modo, faz-se necessário um subsídio para famílias de baixa renda enquanto vigorar o estado de calamidade pública, datado para 31 de dezembro de 2020.



* C D 2 0 3 1 6 5 6 9 0 2 0 *



ExEdit

Certo de que esta é uma das respostas que este parlamento pode dar a população em uma situação de crise iminente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2020.


DEPUTADO FEDERAL MARCON
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.753, DE 2020

(Do Sr. Danilo Cabral)

Fixa o preço do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) vendido para distribuição, nas refinarias e terminais, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1250/2020.

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Fixa o preço do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) vendido para distribuição, nas refinarias e terminais, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o preço do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) vendido para distribuição, nas refinarias e terminais, será fixado no valor praticado no dia 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço da pandemia de Covid-19 por todo o país, ameaçando colapsar o Sistema Único de Saúde (SUS), impôs, a prefeituras e governos estaduais, a adoção de políticas de isolamento social. Com isso, a grande maioria dos brasileiros se viu obrigada a permanecer em casa, o que aumentou sobremaneira o consumo do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) nas residências.

Segundo o Ministério de Minas e Energia, houve aumento da demanda por GLP de 23% no último mês. A Petrobras informou que, não há falta do produto, mesmo com a população tendo aumentado o consumo, por medo de desabastecimento. A estatal informou que, em março, as vendas de gás de cozinha (GLP) totalizaram 615 mil toneladas, 8 mil toneladas acima da quantidade inicialmente acordada com as distribuidoras.

No mesmo sentido, houve aumento considerável nos preços praticados em todo o país. No Distrito Federal, por exemplo, a variação de preços chegou a 71%.

Sendo o gás de cozinha um insumo fundamental para a vida das famílias, não pode, em um momento de crise, ficar sujeito às oscilações de mercado ou submetidos aos interesses financeiros de empresas.

Recentemente, a consultoria de investimentos do Banco Santander, apontou para uma retração do PIB brasileiro da ordem de 2,2%. O IBGE sinaliza para um aumento do desemprego que pode atingir 16% dos brasileiros.

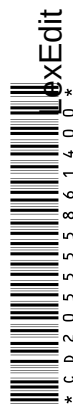
A Petrobrás, empresa de economia mista controlada pelo governo brasileiro, que detém o controle de quase toda a produção do GLP, não pode atuar como uma empresa privada, ignorando o impacto dos aumentos de preço para a vida da população. Deve sim colaborar para mitigar os efeitos da crise para vida dos brasileiros.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente proposta.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2020.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.809, DE 2020

(Do Sr. Weliton Prado)

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para declarar de elevado impacto social e de interesse para a política energética nacional a comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP, destinado exclusivamente ao uso doméstico em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, impedindo aumento de preços durante a pandemia de Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1250/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____/2020
(Do Sr. Weliton Prado)

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para declarar de elevado impacto social e de interesse para a política energética nacional a comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP, destinado exclusivamente ao uso doméstico em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, impedindo aumento de preços durante a pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, para declarar de elevado impacto social e de interesse para a política energética nacional a comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP, destinado exclusivamente ao uso doméstico em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, impedindo aumento de preços durante a pandemia de Covid-19.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 1º.
.....

§ 1º É declarado de elevado impacto social e de interesse para a política energética nacional a comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP, destinado exclusivamente a uso doméstico em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, devendo ser fixados preços diferenciados e inferiores aos praticados para os demais usos ou acondicionados em recipientes de outras capacidades.

§ 2º Fica vedado o aumento de preços do gás liquefeito de petróleo - GLP, destinado exclusivamente a uso doméstico em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg durante a decretação de situação de calamidade de que trata o Decreto Legislativo n.º 8 de 20 de março de 2020, devendo os preços que já tiverem sofrido aumento quando da vigência deste parágrafo retornar aos valores praticados ao dia anterior ao da decretação, sob pena de incorrer em prática abusiva ao consumidor e infração da ordem econômica sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão Mista de Orçamento

Apresentação: 13/04/2020 22:02

PL n.1809/2020

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação:

A Constituição Federal, em seu art. 1º, eleva à condição de fundamento da República a dignidade da pessoa humana, garantindo a todos, em qualquer situação, que deverão ser respeitados e garantidos os meios e recursos para que tal fundamento seja preservado.

Aplicando as lições aprendidas até o momento com a pandemia do coronavírus, tornaram-se indispensáveis para as pessoas em geral e as que se encontram em situação de isolamento social, questão efetivamente de sobrevivência, a alimentação saudável em casa.

Desse modo, com as práticas de isolamento social, cresceu a demanda por gás de cozinha, especialmente o botijão de 13 Kg, utilizado pela maioria das residências, como se lê de notícia do Estadão, “Quarentena amplia consumo residencial e faz botijão de gás sumir do mercado no Distrito Federal” (<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/quarentena-amplia-consumo-residencial-e-faz-botijao-de-gas-sumir-do-mercado-no-distrito-federal,70003264626>), e do Correio Braziliense, “Sem gás, pessoas fazem fila em frente a distribuidoras no DF”

(https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/04/06/interna_cidadesdf,842756/sem-gas-pessoas-fazem-fila-em-frente-a-distribuidoras-no-df-video.shtml).

Contudo, os aumentos de preços, oportunistas, acabaram por atingir as famílias brasileiras, como se vê em outra notícia do Estadão, “Gás de cozinha ignora desvalorização do barril de petróleo e já custa até R\$115”

(<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral/gas-de-cozinha-ignora-desvalorizacao-do-barril-de-petroleo-e-ja-custa-ate-r-115,70003264290>), o que acabou levando à tomada de medidas por outras esferas da Federação, por exemplo, em São Paulo, como notícia o G1, “Coronavírus: Governo de SP orienta Procon-SP a garantir botijão de gás a no máximo R\$ 70” (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/04/01/coronavirus-governo-de-sp-orienta-procon-sp-a-garantir-botijao-de-gas-a-no-maximo-r-70.ghtml>), isso tudo sem contar a alta dos produtos alimentícios.

No que tange aos alimentos, como igualmente noticiado nos mais diversos veículos de comunicação, há um sobrepreço generalizado aplicados sobre os aumentos já típicos do período ou por circunstâncias diversas, como peixes e ovos (período de Quaresma), hortaliças (em razão do regime de chuvas) e trigo (taxa de câmbio), por exemplo, citamos a reportagem da Folha de São Paulo com a seguinte manchete: “Dólar, alta da demanda com pandemia e efeito do clima encarecem alimentos”

(<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/vaivem/2020/03/dolar-alta-da-demanda-com-pandemia-e-efeitos-do-clima-encarecem-alimentos.shtml>).

Face à gravidade da situação, ressaltando as perdas econômicas impostas a todos, especialmente aos mais vulneráveis, é de extrema urgência que o Estado tome as providências necessárias para garantir a sobrevivência digna de todas as pessoas.

Noutro giro, as medidas de proteção aos consumidores, ainda que durante a decretação de calamidade, têm caráter igualmente preventivo, pois, garantirão a sobrevivência digna durante o período de calamidade e após a cessação, pois evitarão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão Mista de Orçamento

repiques de transmissão de eventual contaminação, razão pela qual solicitamos apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em abril de 2020.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG
Comissão Mista de Orçamento

Apresentação: 13/04/2020 22:02

PL n.1809/2020

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;
- II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.922, DE 2020

(Dos Srs. Bohn Gass e Paulo Teixeira)

Dispõe sobre auxílio emergencial para compra de gás liquefeito de petróleo enquanto perdurar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1482/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Dep. Federal BOHN GASS e do Sr. Dep. Federal PAULO TEIXEIRA)

Dispõe sobre auxílio emergencial para compra de gás liquefeito de petróleo enquanto perdurar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, 2020, será concedido auxílio emergencial para garantir a compra do gás liquefeito de petróleo (GLP), no valor de **R\$ 80,00** (oitenta reais) mensais, ao cidadão cuja a renda familiar mensal total seja de até **três salários mínimos**.

§ 1º Para os fins de que trata essa lei o auxílio instituído no caput passa a ser denominada “**Auxílio Gás**”.

§ 2º Fica limitado a um membro da mesma família o recebimento do “**Auxílio Gás**” de que trata esta lei.

§ 3º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, incluídos os indivíduos que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 4º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos desta lei, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, os benefícios de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória, entre outros previstos em seu regulamento.

§ 5º O “Auxílio Gás” será emitido como um vale impresso, em nome do beneficiário, disponibilizado pelas instituições financeiras federais ou por instituições não financeiras de pagamento, previamente conveniadas, tais como agências lotéricas ou dos Correios, que poderá ser utilizado nos pontos de venda de gás que comporá uma rede integrada criada para esse fim, na forma do regulamento.

§ 6º Os recursos necessários ao pagamento do “Auxílio Gás” serão provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), nos termos previstos na Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e de recursos complementares destinados pela União para este fim.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública foi instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, 2020, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Reconhecendo a excepcionalidade do momento, o Executivo e Legislativo têm tomado medidas no sentido de proteger as populações mais carentes e tornar factível o isolamento social. Nesse sentido, é importante instituir um auxílio emergencial para compra de gás de cozinha, gás liquefeito de petróleo (GLP), o “Auxílio Gás”, enquanto perdurar o estado de calamidade pública. Posteriormente, é esperado que se defina uma política perene de preços que torne esse insumo acessível à população, que é compatível com nossas reservas de petróleo e gás.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

BOHN GASS

Deputado Federal PT/RS

PAULO TEIXEIRA

Deputado Federal PT/SP





Projeto de Lei (Do Sr. Bohn Gass)

Dispõe sobre auxílio emergencial para compra de gás liquefeito de petróleo enquanto perdurar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD209477503400, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.144, DE 2020

(Dos Srs. Paulo Teixeira e Gleisi Hoffmann)

Garante o fornecimento de gás de cozinha para as pessoas inscritas no programa de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1482/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Dos Srs. Paulo Teixeira e Sra. Gleisi Hoffman)

Garante o fornecimento de gás de cozinha para as pessoas inscritas no programa de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido o fornecimento de gás de cozinha para as pessoas que atenderem aos requisitos de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

§ 1º Qualquer pessoa de que trata o caput receberá um título que lhe dará o direito de receber, mensalmente, de qualquer revendedor de gás liquefeito de petróleo (GLP) autorizado, um botijão de 13 kg (treze quilogramas) desse produto.

§ 2º O Governo Federal será responsável pelo reembolso ao revendedor do preço do produto de que trata o § 1º, cuja fonte de recursos será a mesma dos recursos de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º O benefício de que esta Lei poderá ser prorrogado nos termos do art. 6º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 3º O Governo Federal estabelecerá um teto para o preço ao consumidor do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, que poderá ser estabelecido por Estado ou Região, desde que não ultrapasse R\$ 50 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor do teto de que trata o caput poderá ser elevado ou reduzido proporcionalmente à variação do preço do GLP no mercado internacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os preços do gás liquefeito de petróleo (GLP), também conhecido como gás de cozinha, podem ser considerados abusivos no Brasil.

O preço do GLP é composto por quatro parcelas: preço da Petrobrás, tributos federais, tributo estadual, margem de distribuição e revenda. Segundo a Petrobrás, de 29 março de 2020 a 4 de abril de 2020, essas parcelas eram as seguintes:

- Realização Petrobrás: 32%;
- Distribuição e Revenda: 49%;
- ICMS (médio): 16%;
- PIS/PASEP e COFINS: 3%.

A partir de 31 de março de 2020, o preço médio de realização da Petrobrás passou a ser de R\$ 1.668,73 por tonelada de GLP. Para um botijão de 13 kg, o preço médio de realização é de cerca de R\$ 21,69; o valor do PIS/PASEP e COFINS é de R\$ 2,18.

Desse modo, antes da crise provocada pela pandemia do Covid-19, o preço de um botijão de gás de cozinha de 13 kg seria de R\$ 67,932, assim composto:

- Realização Petrobrás: R\$ 21,69;
- Distribuição e Revenda: R\$ 33,21;
- ICMS: R\$ 10,84;
- PIS/PASEP e COFINS: R\$ 2,18.

O preço médio de realização praticado pela atual administração da Petrobrás pode ser considerado elevadíssimo em relação ao mercado internacional. Em 31 de janeiro de 2020, o preço da Petrobrás era próximo a R\$ 2 mil por tonelada. Na porção dos Estados Unidos do Golfo do México, o preço era de apenas R\$ 818 por tonelada, conforme mostrado na

Figura 2. Desse modo, o preço da Petrobrás era mais do dobro do preço do mercado internacional.

Mas nem sempre foi assim. Em governos anteriores, os preços da Petrobrás chegavam a ser inferiores aos do mercado internacional, com grande benefício para os consumidores, especialmente para as famílias mais carentes.

Também podem ser consideradas abusivas as margens brutas de distribuição e revenda. Na Região Centro-Oeste, por exemplo, as distribuidoras chegam a entregar o botijão de 13 Kg de GLP para o revendedor de R\$ 45,6 a R\$ 87,5. Nas outras regiões também são grandes as diferenças. Essas diferenças evidenciam que as margens das distribuidoras poderiam ser muito menores.

Também é grande a variação dos preços praticados pelos revendedores. Na Região Centro-Oeste, por exemplo, os preços dos revendedores para os consumidores de um botijão de 13 Kg variam de R\$ 60 a R\$ 115, o que evidencia que as margens dos revendedores também podem ser reduzidas.

Com a redução do preço da Petrobrás e das margens de distribuição e revenda para cerca da metade, mantido os valores dos tributos arrecadados, o preço do botijão de 13 Kg poderia ser reduzido para R\$ 41,03, com a seguinte composição:

- Realização Petrobrás: R\$ 11;
- Distribuição e Revenda: R\$ 17;
- ICMS: R\$ 10,84;
- PIS/PASEP e COFINS: R\$ 2,18.

Como o abastecimento nacional de combustíveis é uma atividade de utilidade pública, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, propõe-se que seja estabelecido um teto para o consumidor de R\$ 50 para o preço do botijão de 13 Kg.

Para as pessoas cadastradas no programa de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, propõe-se que elas

recebam um “vale” que lhes dará direito, sem custo, a um botijão de 13 Kg de GLP por mês. O valor do botijão será custeado pelo Governo Federal com a mesma fonte emergencial dos recursos de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Importa registrar que medida semelhante foi estabelecida no setor de energia elétrica. Nos termos da Medida Provisória nº 950, de 2020, recursos do Governo Federal vão isentar o pagamento da conta de luz consumidores de baixa renda enquadrados na Tarifa Social.

Ressalte-se, por fim, que o gás de cozinha é tão ou mais importante que a energia elétrica. Sem GLP, as famílias mais carentes não têm como cozinhar. Desse modo, é fundamental, principalmente neste momento de crise causada pela pandemia, que haja uma efetiva política pública para garantir gás de cozinha aos mais carentes e preços não abusivos para toda a sociedade brasileira.

Em razão dos benefícios sociais e econômicos que serão gerados pelo projeto de lei ora proposto, especialmente para os mais carentes e os mais afetados pela pandemia do Covid-19, contamos com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Paulo Teixeira
Hoffmann

Deputada Gleisi





Projeto de Lei (Do Sr. Paulo Teixeira)

Garante o fornecimento de gás de cozinha para as pessoas inscritas no programa de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD202846529800, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 2 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onix Lorenzoni

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

III - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.230, DE 2021

(Do Sr. Aliel Machado)

Cria o Programa de Acesso ao Gás de Cozinha (gás liquefeito de petróleo ou GLP) enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1482/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____ 2021 (DO SR. ALIEL MACHADO)

Cria o Programa de Acesso ao Gás de Cozinha (gás liquefeito de petróleo ou GLP) enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa de Acesso ao Gás de Cozinha, destinado a subsidiar o preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) às famílias de baixa renda, enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 06, de Março de 2020.

§ único. Entende-se por famílias de baixa renda aqueles que se enquadrem no disposto no § 1º do art. 2º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º. São atendidos pelo Programa que dispõe o artigo anterior aqueles que atendam a, no mínimo, uma das seguintes condições:

I – pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO;

II – pessoas com sessenta e cinco anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§1º. O Programa de Acesso ao Gás de Cozinha somente será concedido a uma única unidade familiar devidamente cadastrada no programa, podendo ser cumulativo, entretanto, com outros programas sociais de transferência de renda dos governos federal, estadual, distrital e municipal.





§2º. O valor do benefício mensal será de 2/3 (dois terços) do valor do botijão de gás comercializado nos estabelecimentos credenciados pelo programa;

Art. 3º. Os recursos necessários para o custeio do programa são oriundos da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, instituída pela Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 4º. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre:

*I – a forma de operacionalização do Programa e a forma de celebração de convênio com os demais entes federativos e órgãos públicos;
II – a forma de credenciamento dos estabelecimentos comerciais;
III – a forma de fiscalização do benefício;
IV – a escolha dos agentes operadores;
V – a coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das demais atividades necessárias à execução do programa;*

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O Brasil se tornou epicentro da pandemia de COVID-19 no mundo e vive um surto ainda pior do que o apontado pelos seguidos recordes de mortes e de casos, uma vez que o baixíssimo número de testagem aponta para uma gigantesca subnotificação e o elevado percentual de exames positivos¹ mostra a disseminação sem controle da doença.

Já ultrapassamos a somatória de 13² milhões de casos e de 332.752 mil óbitos em decorrência da COVID-19 e, somente nas últimas 24 horas, 1.319 mil óbitos. São mais de 300 mil famílias que, além de perderem seus entes queridos, também perderam, muitas vezes, os provedores do lar. Significa dizer que, não bastando chorar a dor da perda, muitas pessoas também perderam, no todo ou em parte, a renda familiar.

¹ <https://www.infomoney.com.br/economia/epicentro-da-pandemia-brasil-reduz-testagem-e-tem-percentual-de-positivos-6-vezes-acima-do-recomendado/>

² <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/04/05/covid-19-coronavirus-mortes-casos-05-de-abril.htm>



Somado a esse cenário desesperador de crise sanitária, também há uma crise econômica sem precedentes, assolando ainda mais os mais carentes e, por vezes, os mais esquecidos pelo Estado.

Vale a lembrança, entretanto, de que tal crise econômica não nasceu dos eventos recentes relacionados à pandemia do coronavírus e, sim, da instabilidade política que o nosso país vem cruzando nos últimos anos. O que a pandemia fez foi acrescentar mais combustível no fogo da crise, que também foi (muito) abastecido pelos incontáveis e abomináveis erros do Governo Federal na condução do combate ao vírus.

Pois bem. Não bastasse tudo que o país está passando, a Petrobras anunciou na manhã desta segunda-feira (05/04) que vai elevar em 39%, em média, o preço do gás natural vendido a distribuidoras, que atendem todos os consumidores, e que valerá a partir de 1º de maio.

É certo que o repasse ao consumidor depende da legislação de cada Estado e, em alguns casos, os contratos estabelecem reajuste automático. Em outros, o acerto é feito em revisões tarifárias aprovadas pelas agências reguladoras locais. De qualquer forma, o gás canalizado deve ter um impacto forte sobre a taxa de inflação de maio. Até agora, a Petrobras já reajustou em 2021 a gasolina em 46,2% neste ano. O diesel, em 41,6%. E o gás em botijão em 17%³.

Ora, diante desse cenário de omissão do Governo Federal não há outra saída que não a intervenção do Poder Legislativo na matéria. Assim sendo, a presente proposição nasce do afã de trazer um mínimo de dignidade às famílias brasileiras, garantido o acesso ao gás de cozinha, item indispensável na alimentação básica. Tudo isso acontece no momento que as pessoas carentes estão cada vez mais dependentes do Estado, que é o da pandemia de COVID-19.

Por conta de todo esse contexto rogamos, desde já, apoio à Vossas Excelências, membros deste Parlamento, na sua necessária aprovação.

Sala de Sessões, 05 de Abril de 2021.



Deputado **ALIEL MACHADO**
PSB/PR

³ <https://www.poder360.com.br/economia/petrobras-vai-elevar-o-preco-do-gas-natural-em-39-no-comeco-de-maio/>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [*\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)*](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)*](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)*](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - contas-correntes de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

III - contas contábeis; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIALSeção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)*

I - inferior a um quarto do salário mínimo; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 31/12/2020)*

II - *(VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020)*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)*

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no

regulamento para o deferimento do pedido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 13. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo

Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

- I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;
- II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;
- III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;
- IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e
- V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-

desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.250, DE 2020

Apensados: PL nº 1.341/2020, PL nº 1.482/2020, PL nº 1.628/2020, PL nº 1.753/2020, PL nº 1.809/2020, PL nº 1.922/2020, PL nº 2.144/2020 e PL nº 1.230/2021

Apresentação: 22/09/2021 11:20 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 1250/2020

PRL n.2

Dispõe sobre o preço do Gás liquefeito de petróleo (GLP).

Autora: Deputada ALINE GURGEL

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.250, de 2020, de autoria da nobre Deputada Aline Gurgel, estabelece o preço fixo de R\$ 49,00 ao botijão de 13 litros de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP durante o estado de calamidade pública de que trata o “Decreto nº 8, de 20 de março de 2021”, referência em verdade ao Decreto nº 6, de 20 de março de 2021.

Em sua justificção, a autora argumenta que o objetivo da proposição é coibir o abuso nos valores cobrados de GLP e, dessa forma, favorecer as pessoas em situação de extrema pobreza ou de baixa renda.

Em apenso, tem-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 1.341, de 2020, do Deputado José Airton Félix Cirilo, que “Dispõe sobre a redução em 50% do valor do botijão de gás para famílias de baixa renda, desempregados, micro e pequenas empresas, hospitais públicos e instituições de saúde filantrópicas, durante o estado de emergência sanitária em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (coronavirus)”;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910105600>



- Projeto de Lei nº 1.482, de 2020, do Deputado Rogério Correia, que “Estabelece critérios de distribuição e comercialização do gás de cozinha para a população de baixa renda enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia do Covid-19”;
- Projeto de Lei nº 1.628, de 2020, do Deputado Marcon, que “Estabelece critérios de distribuição e comercialização do gás de cozinha para a população de baixa renda enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia do Covid”;
- Projeto de Lei nº 1.753, de 2020, do Deputado Danilo Cabral, que “Fixa o preço do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) vendido para distribuição, nas refinarias e terminais, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;
- Projeto de Lei nº 1.809, de 2020, do Deputado Weliton Prado, que “Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para declarar de elevado impacto social e de interesse para a política energética nacional a comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP, destinado exclusivamente ao uso doméstico em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, impedindo aumento de preços durante a pandemia de Covid-19”;
- Projeto de Lei nº 1.922, de 2020, dos Deputados Bohn Gass e Paulo Teixeira, que “Dispõe sobre auxílio emergencial para compra de gás liquefeito de petróleo enquanto perdurar o estado de calamidade pública



instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, 2020, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 2.144, de 2020, do Deputado Paulo Teixeira e da Deputada Gleise Hoffmann, que “Garante o fornecimento de gás de cozinha para as pessoas inscritas no programa de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e dá outras providências”; e
- Projeto de Lei nº 1.230, de 2021, do Deputado Aliel Machado, que “Cria o Programa de Acesso ao Gás de Cozinha (gás liquefeito de petróleo ou GLP) enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus”.

As proposições tramitam em regime de prioridade (projeto de lei com prazo determinado) e foram distribuídas para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em apreço têm o objetivo comum de assegurar, durante a emergência de saúde decorrente da pandemia de covid-19, o acesso da população de baixa renda ao gás de cozinha, seja por meio do fornecimento deste produto diretamente pelo Governo, seja por meio de auxílio financeiro



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910105600>



para aquisição ou, ainda, pela garantia de um preço mais acessível. Todas as proposições tratam do botijão de 13 kg do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

Os Projetos de Lei nº 1.250 e 1.753, ambos de 2020, pretendem estabelecer um preço fixo para aquisição do botijão de 13 litros de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP durante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2021, respectivamente, no valor de R\$ 49,00 e no valor praticado no dia 20 de março de 2020. De acordo com dados da Agência Nacional de Petróleos – ANP, o preço final ao consumidor em março de 2020 do botijão de 13 kgs, era de R\$ 69,94 (sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos)¹.

O Projeto de Lei nº 1.341, de 2020, determina que o botijão de gás para famílias de baixa renda, desempregados, micro e pequenas empresas, hospitais públicos e instituições de saúde filantrópicas, seja vendido com desconto de 50% sobre seu valor, durante o “estado de emergência sanitária pelo novo coronavírus (COVID-19), estabelecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS)”.

Já os Projetos de Lei nº 1.482 e 1.628, ambos de 2020, buscam assegurar que o Poder Executivo forneça mensalmente o botijão de gás de 13kg às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, incluídas as famílias do Programa Bolsa Família, durante o período que vigorar a “Declaração de Estado de Calamidade Pública da Pandemia”. Estabelecem, ainda, um benefício para aquisição deste produto para as demais famílias da seguinte forma: valor tabelado em R\$ 40,00 para famílias com renda familiar mensal de até quatro salários mínimos, no caso do Projeto de Lei nº 1.482, de 2020; e no valor de R\$ 30,00 para aqueles com renda familiar mensal até o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, proposto no Projeto de Lei nº 1.628, de 2020.

Também com previsão de oferta gratuita pelo Poder Público de gás de cozinha, tem-se o Projeto de Lei nº 2.144, de 2020, que estabelece como beneficiários aqueles que preenchiam os requisitos para receber o auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A proposição



1 <http://www.anp.gov.br/arquivos/atuacao/pdc/pr/pcc/2020-margens-P13-tabela.pdf>. Consulta realizada em 5.jul.21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910105600>



estabelece que o revendedor entregará o produto e o Governo Federal será o responsável pelo reembolso. Ademais, determina que o Governo Federal institua um teto para o preço ao consumidor do botijão de 13 kg de GLP, que poderá ser estabelecido por Estado ou Região, desde que não ultrapasse R\$ 50 (cinquenta reais).

O Projeto de Lei nº 1.922, de 2020, estabelece o “Auxílio Gás” no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, ao cidadão cuja renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos, limitado a um membro da mesma família. No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 1.230, de 2021, institui um auxílio mensal correspondente a 2/3 do botijão do gás de cozinha, para pessoas cadastradas no Cadastro Único; e pessoas com sessenta e cinco anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada– BPC e também limitado a um benefício por família. Essas duas proposições restringem os benefícios enquanto perdurar os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, 2020.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.809, de 2020, veda o aumento do botijão de 13 kg destinado exclusivamente a uso doméstico a situação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, devendo os preços retornarem aos valores praticados ao dia anterior à publicação do referido Decreto, “sob pena de incorrer em prática abusiva ao consumidor e infração da ordem econômica sem prejuízo das sanções penais cabíveis”.

O gás de cozinha sofreu um aumento de preços de 9,24% no ano de 2020, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o que representa mais do que o dobro da inflação total medida para esse período². É injustificável que um produto essencial para garantir o direito à alimentação de nossa população sofra um aumento de preços tão expressivo, justamente em meio a uma crise financeira sem precedentes que atingiu de forma mais intensa as famílias de baixa renda.



2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-01/gas-de-cozinha-sobe-mais-que-o-dobro-da-inflacao-em-2020>. Consulta realizada em 5.jul.21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910105600>



* C D 2 1 5 9 1 0 1 0 5 6 0 0 *

Em um cenário como estes de alta incontrollável de preços, precisamos estabelecer limites para garantir que a população de baixa renda tenha acesso ao gás de cozinha. Todas as proposições em apreço possuem o objetivo comum de viabilizar que a população de baixa renda tenha meios de adquirir esse produto e, portanto, somos favoráveis a todas as proposições na forma de um Substitutivo.

Entendemos que, como o Programa Bolsa Família – PBF unificou diversos programas de transferência de renda, entre eles o Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, não seria pertinente a criação de um novo auxílio financeiro para viabilizar a aquisição do botijão de gás. Embora uma saída fosse aumentar o valor dos benefícios financeiros deste programa, não necessariamente poderíamos garantir que os recursos fossem utilizados por todas as famílias para priorizar a alimentação adequada de seus membros, o que se viabiliza em parte pela família poder contar com o botijão para cocção dos alimentos. Ademais, o benefício pretendido por todas as proposições é temporário, restrito ao período da pandemia de covid-19.

Neste contexto, julgamos que o mais adequado é oferecer subsídios por meio da garantia de preço mais baixo do botijão de cozinha de 13kg à população de baixa renda. A proposição principal contém um referencial de preço a ser tabelado em R\$ 49,00, com o qual concordamos. Este patamar é inferior aos R\$ 69,94 que era praticado na média no país em março de 2020, e bem inferior aos R\$ 85,00, apurado pela ANP em abril de 2021³.

Consoante a maior parte das proposições estabelece, entendemos que o preço tabelado deve ser acessível somente à população de baixa renda e limitado a um botijão por mês e por família, política essa com a qual concordamos para amenizar o impacto da medida. Buscamos, portanto, no Substitutivo oferecido adotar o conceito constante do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que “dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências”. De acordo com o art. 4º, inciso II, desta norma, considera-se família de baixa renda: “a) aquela com

3

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/arg-precos/tabelas/2021-margens-p13-tabela.pdf>. Consulta realizada em 5.jul.21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910105600>



renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos”.

Ademais, necessário adotar a vigência do preço tabelado para as famílias de baixa renda, referenciando-se o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2), e não vinculado ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que decreta a calamidade pública e cujo período de vigência já se findou. Por fim, deixamos um prazo de 30 (trinta) dias para a lei entrar em vigor, para que o Poder Público possa tornar acessível as informações necessárias ao revendedor para conferência do direito efetivo de obter o gás de cozinha por um preço tabelado.

Certamente, a medida em tela é necessária para garantir que as famílias brasileiras de baixa renda tenham condições mensais de comprar gás de cozinha para cocção dos alimentos. De acordo com dados do IBGE “Em meio às altas do desemprego e dos preços do gás de cozinha, 14 milhões de famílias brasileiras usavam lenha ou carvão para cozinhar em 2018”⁴. Esse quadro pode se agravar com a intensa crise financeira que o Brasil enfrenta em razão da pandemia de Covid-19.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.250, nº 1.341, nº 1.482, nº 1.628, nº 1.753, nº 1.809, nº 1.922, nº 2.144, de 2020, e Projeto de Lei nº 1.230, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8624



4 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/22/14-milhoes-de-familias-usam-lenha-ou-carvao-para-cozinhar-aponta-ibge.ghtml>. Consulta realizada em 5.abr.21.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910105600>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.250, Nº 1.341, Nº 1.482, Nº 1.628, Nº 1.753, Nº 1.809, Nº 1.922, Nº 2.144, DE 2020, E PROJETO DE LEI Nº 1.230, DE 2021

Dispõe sobre o preço do Gás liquefeito de petróleo (GLP) enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), as famílias inscritas e enquadradas pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal como famílias de baixa renda terão direito a adquirir de qualquer revendedor o botijão de 13 (treze) quilogramas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP pelo valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais).

§1º A garantia de que trata o *caput* deste artigo está limitada a um botijão por mês e por família.

§ 2º Será de acesso público as informações constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal necessárias à conferência por parte do revendedor do direito à aquisição do gás de cozinha pelo valor de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A recusa do revendedor em fornecer o botijão de 13 (treze) quilogramas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP nas condições previstas neste artigo constitui infração da ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta lei entre em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910105600>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8624

Apresentação: 22/09/2021 11:20 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 1250/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910105600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.250, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 03/11/2021 17:24 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1250/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.250/2020, do PL 1341/2020, do PL 1482/2020, do PL 1753/2020, do PL 1809/2020, do PL 1628/2020, do PL 1922/2020, do PL 2144/2020 e do PL 1230/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Dra. Soraya Manato - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Mário Heringer, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, André Janones, Danilo Cabral, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, João Campos, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Padre João e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210507693300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.250, Nº 1.341, Nº 1.482, Nº 1.628, Nº 1.753, Nº 1.809, Nº 1.922, Nº 2.144, DE 2020, E PROJETO DE LEI Nº 1.230, DE 2021

Apresentação: 03/11/2021 18:08 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 1250/2020

SBT-A n.1

Dispõe sobre o preço do Gás liquefeito de petróleo (GLP) enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2), as famílias inscritas e enquadradas pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal como famílias de baixa renda terão direito a adquirir de qualquer revendedor o botijão de 13 (treze) quilogramas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP pelo valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais).

§1º A garantia de que trata o *caput* deste artigo está limitada a um botijão por mês e por família.

§ 2º Será de acesso público as informações constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal necessárias à conferência por parte do revendedor do direito à aquisição do gás de cozinha pelo valor de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A recusa do revendedor em fornecer o botijão de 13 (treze) quilogramas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP nas condições previstas neste artigo constitui infração da ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta lei entre em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215275446600>



Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215275446600>

